



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000142/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-02.303 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.
INFRAÇÃO.

Configura infração ao art. 30, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 4º, “caput” da Lei nº 10.666/2003, deixar a empresa de proceder com o desconto da contribuição dos segurados.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 1.254,89, em razão da Recorrente ter deixado de proceder com o desconto das contribuições incidentes sobre os pagamentos realizados a contribuintes individuais, relativamente ao período de 01/2004 a 12/2004.

Os contribuintes individuais a que se refere o lançamento estão listados na planilha de fl. 15.

A Recorrente apresentou impugnação requerendo a total improcedência da autuação (fls. 18/58).

A d. DRJ em Brasília, ao analisar o processo (fls. 61/64), julgou o lançamento totalmente procedente, por entender que a infração restou devidamente configurada, mormente quando não decorre de outros lançamentos supostamente improcedentes.

A Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que a multa deve ser baixada, por ser decorrente de lançamentos manifestamente improcedentes (fls. 67/118).

É o voto.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que a multa deve ser baixada, por ser decorrente dos autos de infração nº 37.139.090-7, 37.139.087-7 e 37.139.086-9, que são supostamente improcedentes.

No entanto, a presente infração (multa por não descontar a contribuição dos segurados) não decorre dos lançamentos mencionados pela Recorrente, haja vista que neles se discute, respectivamente: (i) apresentação de GFIP com informações incorretas; (ii) contribuição cota patronal não declarada em GFIP; e (iii) contribuição de terceiros não declarada em GFIP (fls. 09/10).

Como bem destacou a r. decisão recorrida, os débitos decorrentes do descumprimento da obrigação principal (parte dos segurados – AI nº 37.139.085-0), esses sim que geraram a lavratura do auto de infração ora em debate, encontram-se baixados por liquidação, ou seja, já foram reconhecidos pela Recorrente como devidos. Veja-se trecho de fl. 63:

“Por oportuno, esclarecemos que, em consulta ao sistema de débitos da RFB (SICOB), verifica-se que os débitos decorrentes do descumprimento da obrigação principal (parte dos segurados) encontram-se baixados por liquidação, o que comprova o reconhecimento da dívida pelo próprio contribuinte e o consequente pagamento do valor devido.”

Assim, é certo que a Recorrente não trouxe qualquer informação tendente a baixar a presente penalidade, razão pela qual esta deve ser mantida.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues